



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.882 - RJ (2018/0313458-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SIMONE ROSSI FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - RJ136516
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do agravo interno quando o agravante deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. A utilização de argumento dissociado do fundamento adotado na decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.882 - RJ (2018/0313458-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SIMONE ROSSI FREITAS DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - RJ136516**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **SIMONE ROSSI FREITAS DE ALMEIDA**, desafiando decisão monocrática de fls. 278/282, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que é inadmissível o recurso especial que não procede à impugnação do fundamento adotado pelo acórdão recorrido para obstar a pretensão recursal, nos termos da Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto, sob o fundamento de que o posicionamento atual do STJ seria contrário ao adotado pelo acórdão recorrido.

Argumenta, ainda, que "*... não se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim sua valoração.*" (fl. 288).

Aduz que "*... resta claro que ao contrário do que se decidiu, ao inadmitir o Recurso Especial interposto, há no âmbito do STJ, mudança no posicionamento sobre o tema, restando prejudicada a agravante com a presente decisão, afastando-se a incidência da Súmula 83/STJ.*" (fl. 288).

Impugnação não oferecida (fl. 294).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.882 - RJ (2018/0313458-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SIMONE ROSSI FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - RJ136516
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do agravo interno quando o agravante deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. A utilização de argumento dissociado do fundamento adotado na decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida.

Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve apontar diretamente o desacerto do *decisum*, com a consequente necessidade de revisitar as razões de decidir adotadas no julgamento singular.

No caso, a monocrática agravada foi proferida tendo por base a incidência da Súmula 283/STF, caberia ao recorrente, por ocasião deste agravo interno, atacar esse fundamento.

Entretanto, não se verificou o específico ataque ao fundamento adotado pela monocrática agravada, pois nota-se que a parte agravante se limita a aduzir argumentos dissociados do motivo de negativa de provimento de seu agravo em recurso especial.

Com efeito, limitou-se a parte agravante a sustentar à inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7 do STJ em seu agravo interno, fundamentos esses que não constam da decisão monocrática agravada.

Portanto, a dissociação entre os argumentos apresentados e os fundamentos da decisão agravada atrai ao agravo interno a incidência da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp 478.641/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 24/4/2014)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0313458-0

AgInt no
AREsp 1.404.882 /
RJ

Números Origem: 00807664620154025101 2015.51.01.080766-5 201551010807665

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE ROSSI FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE ROSSI FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - RJ136516
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.